



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 003.888/2005-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Sítio do Quinto/BA. RECORRENTE: Antonio Marques do Nascimento (R001 – Peça 5). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1444/2007 (Peça 2, p. 57 e peça 3, p. 1). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

	Sim	Não
2. EXAME PRELIMINAR		
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 8/6/2007 . Data de protocolização do recurso: 24/5/2012 (Peça 5, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 6).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Antonio Marques do Nascimento, ex-prefeito do Município de Sítio do Quinto/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos, no valor de R\$ 32.890,00, com fundamento no Convênio 40617/98, celebrado com o objetivo de custear supletivamente a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE). Por meio do Acórdão 1444/2007 – TCU – 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, com aplicação de débito no valor original de R\$ 32.890,00 e multa de R\$ 5.000,00.		X



Restou consignado nos autos que “o Sr. Antonio Marques do Nascimento não apresentou a prestação de contas dos recursos do Convênio 40617/98, o que configurou sua omissão em comprovar a regular aplicação da quantia transferida pelo FNDE e a infração às normas acima mencionadas. Nessa situação, os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, bem assim à condenação do responsável em débito” (peça 2, p. 56).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que apresenta as seguintes alegações:

i. “Preliminarmente argui-se a Prescrição da Presente TCE. (...) O referido repasse de verbas públicas foi oriundo do Convênio 40617/98, cujo repasse de verbas se deu em 20/08/1998. A presente TCE somente foi instaurada em 12/01/2005, conforme Termo em anexo.” (peça 5, p. 3);

ii. “Os recursos oriundos do convênio 40617/98, referente ao exercício de 1998, foram integralmente aplicados no custeio supletivo da manutenção das escolas públicas municipais que atendiam a mais de vinte alunos no ensino fundamental à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE)” (peça 5, p. 4);

iii. “Como se pode inferir da instrução do presente processo, o recorrente equivocadamente juntou aos autos prestação de contas de outro convênio. (...) Em uma análise mais acurada dos documentos ora juntados, percebe-se que os recursos foram integralmente aplicados” (peça 5, p. 4/5);

iv. “Assim, para efeito de admissibilidade recursal, a decisão do acórdão ora combatido fundamentou-se em insuficiência de documentos, pois em nenhum momento analisou os verdadeiros documentos” (peça 5, p. 7/8);

v. “O requerente agiu com total boa fé ao cumprir o convênio do Convênio 40617/98” (peça 5, p. 5);

vi. “A obra em comento também foi devidamente fiscalizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios-TCM do Estado da Bahia. Os técnicos daquele órgão concluíram pela aprovação dos contas do gestor dos exercícios de 1997, 1998 e 1999” (peça 5, p. 8);

vii. “Uma verificação in loco poderia elucidar a questão, não houve falta de execução ou inexecução parcial do objeto, nem tampouco superfaturamento, mas sim total e correta aplicação dos recursos repassados ao município” (peça 5, p. 10);

viii. “Reconhecendo-se a aplicação dos recursos, com tal, o município de Sítio do Quinto-BA deveria ter sido chamado para integrar a relação processual, o que não se observa do caso em tela” (peça 5, p. 12); e

Por fim, colaciona julgados de casos que considera semelhantes ao presente feito e documentos novos que representariam a prestação de contas do convênio objeto deste processo.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcioníssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.



Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Após estas observações, passa-se ao exame.

Quanto à prescrição mencionada no item “i”, esta Corte de Contas entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Nesse sentido, veja-se excerto do Acórdão 2709/2008 – TCU – Plenário:

SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007. (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifo acrescido).

Vale registrar, no entanto, que o TCU vem considerando prejudicado o julgamento de contas nos casos em que houver transcorrido mais de dez anos entre o fato gerador (conduta danosa ao erário) e a primeira oportunidade de defesa do responsável. Nesta hipótese, entende este Tribunal que o lapso temporal pode inviabilizar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório dos responsáveis (Acórdãos 515/2009 e 1489/2009 do Plenário, 790/2009, 1857/2009, 2688/2009 e 587/2010 da 2ª Câmara e 1520/2009 da 1ª Câmara).

No caso dos autos, constata-se de plano que não decorreu o lapso temporal de dez anos.

Conforme mencionado pelo próprio recorrente, o repasse da verba ocorreu em 20/08/1998, enquanto a instauração da tomada de contas especial se deu em 12/1/2005. Ademais, as contas foram julgadas na Sessão de 5/6/2007 da 2ª Câmara/TCU. Portanto, menos de dez anos. Conclui-se, assim, que não há que se falar em prescrição no presente feito.

Quanto aos itens “ii”, “iii”, “iv” e “v”, o recorrente sustenta que cumpriu o objeto do convênio e agiu de boa-fé. No entanto, por equívoco, apresentou a prestação de contas de convênio diverso. Nesse momento, colaciona ao recurso os documentos que seriam os pertinentes ao ajuste objeto do presente feito.

Compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados à peça 5, p.16-37, referem-se à capa de processos administrativos, formulários, comunicações internas, relação de escolas do município, informações do SIAFI e cópia do termo do convênio e respectiva publicação em diário oficial.

Contudo, esse conjunto de documentos, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre



os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 –TCU– 2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. **Há que se obter nexos causais entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio** examinado. (grifos acrescidos).

A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 1.573/2007-1ª Câmara, 297/2008 2ª Câmara e 747/2007-Plenário.

Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio.

Com relação ao item “vi”, em que o responsável sustenta que suas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, é de se notar que não possui qualquer influência no presente processo.

Por determinação constitucional, cabe a este TCU fiscalizar a aplicação de recursos federais, conforme preceitua o artigo 71, II da Constituição Federal/1988, *verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Eventual julgamento por tribunais de contas estaduais ou municipais não possuem vinculação ao julgamento proferido por este Tribunal de Contas da União, tampouco afasta a competência conferida pela Constituição Federal/1988.

No que tange ao argumento “vii”, que trata de verificação *in loco* para comprovar a realização do objeto do convênio, cabe assinalar que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA



PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS**, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

Não cabe a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

Quanto à alegação “viii”, não há que se falar em chamamento aos autos do município de Sítio de Quinto/BA, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que foi beneficiária dos recursos públicos transferidos.

Com efeito, o que restou consignado no processo foi a omissão do gestor ora recorrente em comprovar a regular aplicação da quantia transferida pelo FNDE. Não houve, em consequência, qualquer indício ou evidência de benefício ao município por em decorrência dos recursos do Convênio 40617/98.

Finalmente, com relação aos julgados colacionados pelo recorrente, é de se notar que referem-se à situação diversa a observada nos presentes autos. Na primeira decisão mencionada (Acórdão 1141/2003 – TCU – 2ª Câmara), foi assinalado que “*não houve inexecução parcial do objeto, mas, apenas, alteração unilateral das metas pactuadas*” (peça 5, p. 9). Já no segundo (proferido no âmbito do TC 016.793/2002-2) foi consignado que houve “*utilização dos recursos federais, ainda que em finalidade diversa da pactuada, porém em prol da municipalidade, o que atrairia, em tese, a responsabilidade do ente federativo e não do gestor que ora se defende*” (peça 5, p.11).

No caso dos autos, como já mencionado, houve omissão na comprovação da regular aplicação dos recursos federais pelo gestor ora recorrente. Não houve inexecução parcial, tampouco aplicação em finalidade diversa em proveito do município.

Por todo o exposto, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288 do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e Portaria/Serur 2/2009; e

3.4. posteriormente, enviar os autos à **Secex/BA**, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 8/6/2012.

AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT
AUFC – Mat. 7675-9

Assinado Eletronicamente